



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002462-35.1999.8.19.0203
APELANTE: LUIZ ANTONIO CARVALHO DA CUNHA
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito Civil. Contrato bancário. Perícia. Constatação de capitalização mensal. Existência de saldo devedor em desfavor do consumidor. “Negativação” legítima. Não configuração de dano moral. Recusa da parte ré em apresentar documentos solicitados pelo perito. Falta de previsão legal do crime de desobediência. Ministério Público que tomou conhecimento da causa, não sendo caso de extração de cópias dos autos. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo demandante contra sentença de improcedência do pedido de compensação por dano moral formulado com fundamento em cobrança indevida decorrente de contrato de bancário.

O juízo de primeiro grau declarou a nulidade de qualquer cláusula contratual que possibilite a cobrança de juros capitalizados mensalmente, devolvendo-se em dobro o que foi pago indevidamente, montante este a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença. Julgou, ainda, improcedente o pedido de compensação por dano moral sob o fundamento de que o autor reconheceu sua inadimplência na petição inicial.

Sustenta o apelante que, em momento algum, se declarou devedor da apelada, o que será constatado em sede de liquidação de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

sentença, haja vista que a ré foi condenada a devolver em dobro o que foi pago indevidamente. Pretende a procedência do pedido de pagamento de verba compensatória, bem como a intimação do Ministério Público para apuração dos ilícitos civis e penais praticados.

Foram apresentadas contrarrazões prestigiando o julgado.

É o relatório. Passa-se à decisão.

A controvérsia consiste em saber se é devida compensação por dano moral pretendida em razão da cobrança abusiva sofrida pelo demandante e da “negativação” de seu nome.

O perito judicial constatou a ocorrência de anatocismo no contrato de empréstimo, respondendo ao quesito sobre a existência de capitalização, nos seguintes termos (pasta 355 do processo eletrônico):

Sim. Os extratos de Conta Corrente acostados aos autos registram em vários meses que os juros debitados foram incorporados aos saldos devedores por vários dias, face não terem sido efetuados depósitos e os saldos se apresentarem devedores.

De acordo, ainda, com o laudo, excluindo-se os juros mensais debitados, o demandante permaneceria devedor, o que significa que, ainda que com a devolução em dobro nada mais seja devido, à época estava inadimplente, o que permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

restrição ao crédito (pastas 353 e 354 do processo eletrônico).

Inexistindo anotação indevida, a só cobrança de valores em excesso não caracteriza dano moral, considerando que a ré está sendo suficientemente apenada com a obrigação de devolução em dobro do valor cobrado em excesso, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa

Deve ser observado que o dano moral refere-se à ofensa à dignidade humana, não podendo ser banalizado, como no presente caso, em que foi causado mero aborrecimento ao autor. Embora a falha no serviço tenha se configurado, não se extrai de sua narrativa qualquer peculiaridade que revele um fato ensejador do alegado dano, salientando-se que o dano moral é cabível quando é possível aferir a capacidade de uma conduta de violar a cláusula geral de tutela da pessoa, o que não se deu no presente caso.

No que tange à extração de cópias ao Ministério Público, não há que se falar em crime de desobediência imputável à instituição financeira pelo fato de não ter apresentado documentos requeridos pelo perito por falta de previsão legal. O art. 359 do Código de Processo Civil prevê que, em caso de descumprimento da tal determinação, os fatos alegados pela outra parte serão considerados verdadeiros, só existindo previsão da configuração do crime de desobediência face à recusa de terceiro, conforme art. 362 do mesmo diploma.

Confira-se o precedente:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. JUÍZO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não cabe, em regra, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, por se tratar de decisão de conteúdo negativo, implicando antecipação de julgamento do próprio agravo de instrumento interposto.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que o magistrado, no exercício de jurisdição cível, é absolutamente incompetente para decretação de prisão fundada em descumprimento de ordem judicial. Precedentes.

3. Não há falar em crime de desobediência quando a lei extrapenal não trazer previsão expressa acerca da possibilidade de sua cumulação com outras sanções de natureza civil ou administrativa.

4. Pedido indeferido. Habeas corpus de ofício.

(MC 11.804/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 05/02/2007, p. 378)

Ainda que assim não fosse, seria impossível cogitar de crime dessa espécie praticado por pessoa jurídica.

E quanto a eventuais atos ilícitos de outra natureza, vê-se que o Ministério Público tomou conhecimento da causa, entendendo que não havia motivo para sua intervenção.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Pelo exposto, decide-se por negar seguimento ao recurso por sua manifesta improcedência.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2013.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator